



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2059/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0559/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa alterar a denominação do Clube da Comunidade (CDC) Trinta e Um de Março, localizado na Avenida Ministro Petrônio Portela, 767, Prefeitura Regional da Freguesia/Brasilândia, que passa a denominar-se Clube da Comunidade Waldemar Rossi.

Requeridas informações ao Executivo, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer informou que haveria impossibilidade jurídica de alterar a denominação de Clube da Comunidade via projeto de lei, "na medida em que tal se dá pelas próprias associações que o constituem, mediante registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil competente, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 57.260/2016". No mais, informou que a área onde está instalado o CDC em comento é bem público, com descrição e localização corretas no corpo do projeto e que a denominação proposta não constitui homonímia (fls. 35/41).

O projeto não reúne condições para prosseguir, senão vejamos.

Preliminarmente, vale ressaltar que a disciplina legal relativa aos Clubes da Comunidade encontra-se traçada na Lei nº 13.718/04, que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

Ademais, apesar de tais clubes ocuparem, por meio de permissão de uso, área pública, com esta não se confundem, isto porque, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 13.718/04, e do art. 3º do Decreto nº 57.260, de 26 de agosto de 2016, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, e submetida a registro de seus atos constitutivos no Registro Civil competente.

A Constituição Federal, por seu turno, em seu artigo 5º, inciso XXIX, garante a proteção ao nome empresarial, determinando que "a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País".

E mais, o Código Civil, em seu art. 1.155, parágrafo único, equipara ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Isto significa que os Clubes da Comunidade, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, não comportam alteração de sua denominação por ato do Poder Público.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS  
Edir Sales - PSD  
Quito Formiga - PSDB  
Reis - PT - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).